



PROC. 282111 C.M.

OFÍCIO/SNJ Nº 00239/2017

Em 09 de agosto de 2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa dos Interesses Difusos - FID, no Município de Araraquara.

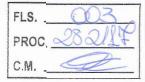
Consideram- se Direitos Difusos os que não pertencem a grupos específicos ou a uma pessoa, mas a toda sociedade. Como por exemplo, o direito ao patrimônio histórico cultural e a sua preservação, ao meio ambiente saudável, às boas práticas comerciais e à repressão das práticas abusivas, dentre outros.

O fundo terá por objetivo ressarcir a coletividade por danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e cultural, e, a partir da previsão de recursos na forma do presente projeto, poderá garantir o planejamento e a realização de ações com vistas à proteção mais adequadas desses bens, por meio de recursos próprios e com destinação específica, facilitando, inclusive, a captação de recursos a serem transferidos pelo governo do Estado e pelo governo Federal, que exigem, muitas vezes, em seus editais de projetos, fundos municipais específicos voltados para a proteção de interesses difusos e coletivos.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.







Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal







PROJETO DE LEI № 230/17

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa dos Interesses Difusos - FID, no Município de Araraquara.

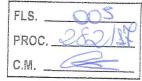
Art. 1º. Esta lei institui o Fundo Municipal de Defesa dos Interesses Difusos – FID, que terá por objetivo gerir recursos voltados para o ressarcimento da coletividade por danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e cultural, no território municipal.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo:

- I as indenizações decorrentes de condenações por danos causados aos bens descritos no artigo anterior e as multas pelo descumprimento dessas condenações, que não constituam receitas de fundo específico;
- II recursos/receitas decorrentes de Termo de Ajusta de Conduta, homologados por autoridade competente;
- III os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras,
 observadas as disposições legais pertinentes;
- IV as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V-o produto de incentivos fiscais instituídos a favor dos bens descritos no artigo 1. $^{\circ}$.
 - VI recursos/receitas municipais provisionados para o Fundo de Interesses Difusos.
- Art. 3º. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial criada para este fim.



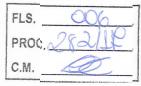




- §1º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.
- §2º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.
- §3º. O Presidente do Conselho do Fundo deverá proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.
 - Art. 4º. O Fundo será gerido por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:
 - I Dois representantes da Secretaria Municipal de Cultura;
 - II Um representante da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;
 - III Um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
 - IV- Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- V Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação
 Popular;
- VI Um representante do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental do Município de Araraquara COMPPHARA.
- VII Dois representantes de associações instituídas de acordo com o inciso V do artigo 5.º da Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.
- §1º. A direção do Conselho Gestor será exercida por um Presidente, Vice Presidente e Secretário Executivo, eleitos pelo voto direto dos seus membros, sendo que o mandato será de 03 (três anos), sendo permitida uma única recondução.
- §2º. O Conselho Gestor terá uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Presidente.







§3º. O representante referido no inciso VI deste artigo será eleito, dentre os membros do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental do Município de Araraquara – COMPPHARA, e caberá ao Chefe do Executivo, por ato administrativo próprio, promover sua designação para o fundo de que trata esta Lei.

- §4º. Os representantes das associações referidas no inciso VII deste artigo serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre as indicações que tiverem sido encaminhadas ao Poder Executivo Municipal.
- §5º. Os representantes referidos nos incisos VI e VII deste artigo, que se ausentarem de maneira injustificada por três vezes consecutivas das reuniões do Conselho Gestor do Fundo, serão substituídos mediante solicitação do Presidente do Conselho ao Chefe do Executivo, que promoverá a designação de seus substitutos, na forma do disposto nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo.
- §6º. A participação no conselho municipal é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.
- Art. 5º. O Conselho Gestor, no exercício da gestão do Fundo, terá as seguintes atribuições:
- I zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;
- II examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens mencionados no artigo 1.º;
- III firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do Fundo, mediante prévia autorização do Chefe do Executivo;
- IV solicitar a colaboração dos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Cultural e

V/12







Ambiental do Município de Araraquara - COMPPHARA, para aplicação de seus recursos a cada caso concreto;

V - elaborar convênios com Conselhos do Estado, de outros Municípios e da União, com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como a destinação de recursos do Conselho Federal, na hipótese de a União possuir interesse em ações municipais;

VI - remeter ao Juiz de direito prolator da decisão que condenou à preservação do dano, ou à autoridade que cominou multa pelo dano causado, relatório especificado da aplicação dos recursos para a reconstituição do bem lesado.

VII - prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

- Art. 6º. O conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente mensalmente, podendo reunir-se extraordinariamente, desde que haja convocação por parte de seu presidente ou por, no mínimo, 2/3 de seus membros e desde que a convocação seja feita com no mínimo 48 horas de antecedência da realização da reunião.
- Art. 7º. O conselho delibera por meio de voto de seus membros, facultando-se a justificativa de seu voto, sendo as decisões tomadas por maioria simples, desde que contando com a maioria absoluta das reuniões;
- Art. 8º. Poderão apresentar ao Conselho Municipal projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens referidos no artigo 1.º;
 - I qualquer cidadão; e
- II entidades referidas nos incisos I a IV do artigo 5.º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- III entidades que preencham os requisitos apontados no inciso V do artigo 5.º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- Art. 9º. A Conta bancária do Fundo de Interesses Difusos somente será movimentada mediante a assinatura, em conjunto, do Presidente, Vice-Presidente e







Secretário do Conselho Gestor, que de tudo prestarão contas à Administração Municipal, para o acompanhamento e prestação de contas nos prazos e na forma prevista em Lei.

Art. 10. O saldo disponível no fundo poderá ser utilizado em favor da proteção dos bens referidos no Art. 1º desta Lei, bem como para a aquisição de bens e equipamentos para os órgãos da Administração municipal que atuem na proteção dos interesses difusos descritos no Art. 1º desta Lei.

Art. 11. O saldo positivo dos recursos do Fundo de Interesses Difusos – FID, apurado no final do exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo como receita, desde que previsto no orçamento do exercício seguinte, ou será aplicado mediante crédito adicional, autorizado por lei, em favor do Fundo de Interesses Difusos - FID.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Cultura prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho e à sua Secretaria Executiva.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na dața-de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 09 (nove) dias do mês de agosto do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

EDINHO SILVA

Prefeito Municipal



Valdemar M. Neto Mendonça

De: Valdemar M. Neto Mendonça

Enviado em: quinta-feira, 10 de agosto de 2017 18:04

Para: Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares;

Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco;

Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente

Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel

Cc: Adriana do Carmo Bellotti; Ana Paula Morato de Miranda; Camila Pazim;

Daniel Guedes Evangelista; Estagiário Imprensa; Evandro Gianasi Vasconcelos;

Francisco de Assis; Jéssica Leal Mendonça; Juliane Adne Corradi Pastre;

Mariana Tiemi Kimura Claudio; Renan Antonio Abbade Dentillo; Thiago Moura Bego; Wagner Luiz; William Yuzo Miyagi; Marcelo R. D. Cavalcanti; Daniel L. O.

Mattosinho

Assunto: Projetos do Executivo protocolizados nesta data

Anexos: OFICIOSNJ N 0239 2017 - FID.doc; OFICIOSNJ N 0240 2017 - FMDC.doc;

OFICIOSNJ N 00243 2017 - Refis.doc; OFÍCIOSNJ Nº 0235 2017 - Crédito

Suplementar Repasses.doc

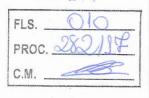
Boa noite!

Seguem anexas as proposituras protocolizadas pelo Executivo nesta data.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA Diretoria Legislativa Telefone fixo (16) 3301-0619 Telefone móvel (16) 9 9752-8056

E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo	Νō	2	8		/17
		W	200	(0) (0) (0)	

Processo nº 282 /17
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Recebido nesta data: 10 AGO 2017
Prazo para apreciação até: 11 SET 2017
VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA Diretor Legislativo
Nos termos regimentais, encaminhe-se o presente Processo às Comissões Competentes. Araraquara, 11 AGO 2017 JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO Presidente Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno. Araraquara, 15 AGO. 2017
Presidente
Dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno Araraquara, 15 AGO. 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº

316

/17

FLS.

Projeto de Lei nº 230/2017

Processo nº 282/2017

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Interesses Difusos (FID) No Município de Araraquara, tendo por objetivo gerir recursos voltados para o ressarcimento da coletividade por danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e cultural, e dá outras providências.

São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, ou Departamentos equivalentes, e órgãos da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional, bem como sobre matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções (artigo 74, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município).

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e a Comissão de Cultura, Esportes, Comunicação e Proteção ao Consumidor deverão manifestar-se sobre o assunto.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

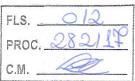
É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, ____11 AGO 2017

José Carlos Porsani Presidente da CJLR

Cabo Magal Verri

Thainara Faria





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº

188

/17

Projeto de Lei nº 230/2017

Processo nº 282/2017

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Interesses Difusos (FID) No Município de Araraquara, tendo por objetivo gerir recursos voltados para o ressarcimento da coletividade por danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e cultural, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Cultura, Esportes, Comunicação e Proteção ao Consumidor para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

11 AGO 2017

Elias Chediek Presidente da CTFO

Zé Luiz

Roger Mendes

FLS. 013 PROC. 282/JP C.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTES, COMUNICAÇÃO E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

PARECER Nº

016

/17

Projeto de Lei nº 230/2017

Processo nº 282/2017

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Interesses Difusos (FID) No Município de Araraquara, tendo por objetivo gerir recursos voltados para o ressarcimento da coletividade por danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e cultural, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, ____11 AGO 2017

Edio Lopes
Presidente da CCECPC

Lucas Grecco

Cabo Magal V'erri



FLS. 019
PROC. 282114
C.M. 26

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA AUTÓGRAFO NÚMERO 190/17 PROJETO DE LEI NÚMERO 230/17

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa dos Interesses Difusos - FID, no Município de Araraquara.

Art. 1º Esta lei institui o Fundo Municipal de Defesa dos Interesses Difusos – FID, que terá por objetivo gerir recursos voltados para o ressarcimento da coletividade por danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e cultural, no território municipal.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

- I as indenizações decorrentes de condenações por danos causados aos bens descritos no artigo anterior e as multas pelo descumprimento dessas condenações, que não constituam receitas de fundo específico;
- II recursos/receitas decorrentes de Termo de Ajusta de Conduta, homologados por autoridade competente;
- III os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- IV as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V-o produto de incentivos fiscais instituídos a favor dos bens descritos no artigo $1.^{\circ}$.
 - VI recursos/receitas municipais provisionados para o Fundo de Interesses Difusos.
- Art 3º Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial criada para este fim.
- §1º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.
- §2º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.
- §3º. O Presidente do Conselho do Fundo deverá proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.
 - Art. 4º O Fundo será gerido por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:
 - I Dois representantes da Secretaria Municipal de Cultura;
 - II Um representante da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;
 - III Um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
 - IV- Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- V Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

PROC.

VI - Um representante do Conselho Municipal de Preservação do Patrimênio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental do Município de Araraquara – COMPPHARA.

VII - Dois representantes de associações instituídas de acordo com o inciso V do

artigo 5.º da Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§1º A direção do Conselho Gestor será exercida por um Presidente, Vice -Presidente e Secretário Executivo, eleitos pelo voto direto dos seus membros, sendo que o mandato será de 03 (três anos), sendo permitida uma única recondução.

82º O Conselho Gestor terá uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Presidente.

§3º O representante referido no inciso VI deste artigo será eleito, dentre os membros do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental do Município de Araraquara – COMPPHARA, e caberá ao Chefe do Executivo, por ato administrativo próprio, promover sua designação para o fundo de que trata esta Lei.

§4º Os representantes das associações referidas no inciso VII deste artigo serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre as indicações que tiverem sido encaminhadas ao Poder Executivo Municipal.

§5º Os representantes referidos nos incisos VI e VII deste artigo, que se ausentarem de maneira injustificada por três vezes consecutivas das reuniões do Conselho Gestor do Fundo, serão substituídos mediante solicitação do Presidente do Conselho ao Chefe do Executivo, que promoverá a designação de seus substitutos, na forma do disposto nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo.

§6º. A participação no conselho municipal é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 5º O Conselho Gestor, no exercício da gestão do Fundo, terá as seguintes atribuições:

I - zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens mencionados no artigo 1.º;

III - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do Fundo, mediante prévia autorização do Chefe do Executivo:

IV - solicitar a colaboração dos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental do Município de Araraquara - COMPPHARA, para aplicação de seus recursos a cada caso concreto;

V - elaborar convênios com Conselhos do Estado, de outros Municípios e da União, com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como a destinação de recursos do Conselho Federal, na hipótese de a União possuir interesse em ações municipais;

VI - remeter ao Juiz de direito prolator da decisão que condenou à preservação do dano, ou à autoridade que cominou multa pelo dano causado, relatório especificado da aplicação dos recursos para a reconstituição do bem lesado.

VII - prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

FLS. 016 PROC. 282/LT C.M. 2

Art. 6º O conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente mensalmente, podendo reunir-se extraordinariamente, desde que haja convocação por parte de seu presidente ou por, no mínimo, 2/3 de seus membros e desde que a convocação seja feita com no mínimo 48 horas de antecedência da realização da reunião.

- Art. 7º O conselho delibera por meio de voto de seus membros, facultando-se a justificativa de seu voto, sendo as decisões tomadas por maioria simples, desde que contando com a maioria absoluta das reuniões;
- Art. 8º Poderão apresentar ao Conselho Municipal projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens referidos no artigo 1.º;
 - I qualquer cidadão; e
- II entidades referidas nos incisos I a IV do artigo 5.9 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- III entidades que preencham os requisitos apontados no inciso V do artigo 5.9 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- Art. 9º A Conta bancária do Fundo de Interesses Difusos somente será movimentada mediante a assinatura, em conjunto, do Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho Gestor, que de tudo prestarão contas à Administração Municipal, para o acompanhamento e prestação de contas nos prazos e na forma prevista em Lei.
- Art. 10 O saldo disponível no fundo poderá ser utilizado em favor da proteção dos bens referidos no Art. 1º desta Lei, bem como para a aquisição de bens e equipamentos para os órgãos da Administração municipal que atuem na proteção dos interesses difusos descritos no Art. 1º desta Lei.
- Art. 11 O saldo positivo dos recursos do Fundo de Interesses Difusos FID, apurado no final do exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo como receita, desde que previsto no orçamento do exercício seguinte, ou será aplicado mediante crédito adicional, autorizado por lei, em favor do Fundo de Interesses Difusos FID.
- Art. 12 A Secretaria Municipal de Cultura prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho e à sua Secretaria Executiva.
 - Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano de 2017 (dois mil e dezessete),

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARABAQUA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Ofício nº 082/17-DL

Araraquara, 16 de agosto de 2017

A Sua Excelência o Senhor Edson Antonio Edinho da Silva Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: Encaminhamento de autógrafos

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados nas sessões ordinárias realizadas no dia 15 de agosto de 2017, a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei Complementar	Autoria	Ementa
186/17	003/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Introduz alterações na Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário do Município de Araraquara, e dá outras providências.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa		
187/17	154/17	Vereador Elias Chediek	Denomina Avenida Alvira Sgarbossa Pradela via pública do Município.		
188/17	158/17	Vereador Gerson da Farmácia	Denomina Avenida Ramiro de Barros Wanderley via pública do Município.		
189/17	229/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, no Município de Araraquara.		
190/17	230/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa dos Interesses Difusos - FID, no Município de Araraquara.		
191/17	231/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências		
192/17	201/17	Vereador Tenente Santana	Denomina Avenida Reneu Benedicto via pública do Município.		

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - Gabinete do Prefeito -



OFÍCIO Nº 1605/2017

Em 28 de agosto de 2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

REFERÊNCIA:

Autógrafo nº 190/17 Projeto de Lei nº 230/17

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Municipal nº 9.047, de 17 de agosto de 2017, dispondo sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa dos Interesses Difusos – FID.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

ALAN SILVA Chefe de Gabinete

Processo no_

Setor de Arquivo e Protocolo

Para os devidos fins.

03 851 4017

Valcemar Martins Neto Mendonça Diretor Legislativo

("PC")

17:47 01/09/2017 005455 PROTOCOLO-CHARRA MUNICIPAL ARIANAUMRO





LEI Nº 9.047

De 17 de agosto de 2017 Autógrafo nº 190/17 - Projeto de Lei nº 230/17 Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara

> Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa dos Interesses Difusos - FID, no Município de Araraquara.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 15 (quinze) de agosto de 2017, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui o Fundo Municipal de Defesa dos Interesses Difusos — FID, que terá por objetivo gerir recursos voltados para o ressarcimento da coletividade por danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e cultural, no território municipal.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

- As indenizações decorrentes de condenações por danos causados aos bens descritos no artigo anterior e as multas pelo descumprimento dessas condenações, que não constituam receitas de fundo específico;
- Recursos/receitas decorrentes de Termo de Ajusta de Conduta, homologados por autoridade competente;
- III. Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- As contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V. O produto de incentivos fiscais instituídos a favor dos bens descritos no artigo 1º;
- VI. Recursos/receitas municipais provisionados para o Fundo de Interesses Difusos.

Art. 3º Os recursos do Fundo serão depositados

em conta especial criada para este fim.



§ 1º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 3º O Presidente do Conselho do Fundo deverá proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art. 4º O Fundo será gerido por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

- Dois representantes da Secretaria Municipal de Cultura;
- II. Um representante da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;
- III. Um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- IV. Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- V. Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;
- VI. Um representante do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental do Município de Araraquara – COMPPHARA;
- VII. Dois representantes de associações instituídas de acordo com o inciso V do artigo 5.º da Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º A direção do Conselho Gestor será exercida por um Presidente, Vice — Presidente e Secretário Executivo, eleitos pelo voto direto dos seus membros, sendo que o mandato será de 03 (três anos), sendo permitida uma única recondução.

§ 2º O Conselho Gestor terá uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Presidente.

§ 3º O representante referido no inciso VI deste artigo será eleito, dentre os membros do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental do



Município de Araraquara – COMPPHARA, e caberá ao Chefe do Executivo, por ato administrativo próprio, promover sua designação para o fundo de que trata esta Lei.

§ 4º Os representantes das associações referidas no inciso VII deste artigo serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre as indicações que tiverem sido encaminhadas ao Poder Executivo Municipal.

§ 5º Os representantes referidos nos incisos VI e VII deste artigo, que se ausentarem de maneira injustificada por três vezes consecutivas das reuniões do Conselho Gestor do Fundo, serão substituídos mediante solicitação do Presidente do Conselho ao Chefe do Executivo, que promoverá a designação de seus substitutos, na forma do disposto nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo.

§ 6º A participação no conselho municipal é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 5º O Conselho Gestor, no exercício da gestão do Fundo, terá as seguintes atribuições:

- Zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;
- II. Examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens mencionados no artigo 1º;
- III. Firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do Fundo, mediante prévia autorização do Chefe do Executivo;
- IV. Solicitar a colaboração dos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental do Município de Araraquara - COMPPHARA, para aplicação de seus recursos a cada caso concreto:
- V. Elaborar convênios com Conselhos do Estado, de outros Municípios e da União, com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como a destinação de recursos do Conselho Federal, na hipótese de a União possuir interesse em ações municipais;
- VI. Remeter ao Juiz de direito prolator da decisão que condenou à preservação do dano, ou à autoridade que cominou multa pelo dano





causado, relatório especificado da aplicação dos recursos para a reconstituição do bem lesado;

VII. Prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

Art. 6º O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente mensalmente, podendo reunir-se extraordinariamente, desde que haja convocação por parte de seu presidente ou por, no mínimo, 2/3 de seus membros e desde que a convocação seja feita com no mínimo 48 horas de antecedência da realização da reunião.

Art. 7º O Conselho delibera por meio de voto de seus membros, facultando-se a justificativa de seu voto, sendo as decisões tomadas por maioria simples, desde que contando com a maioria absoluta das reuniões.

Art. 8º Poderão apresentar ao Conselho Municipal projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens referidos no artigo 1º:

- Qualquer cidadão; e
- II. Entidades referidas nos incisos I a IV do artigo 5.º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- III. Entidades que preencham os requisitos apontados no inciso V do artigo 5.º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 9º A Conta bancária do Fundo de Interesses Difusos somente será movimentada mediante a assinatura, em conjunto, do Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho Gestor, que de tudo prestarão contas à Administração Municipal, para o acompanhamento e prestação de contas nos prazos e na forma prevista em Lei.

Art. 10. O saldo disponível no fundo poderá ser utilizado em favor da proteção dos bens referidos no Art. 1º desta Lei, bem como para a aquisição de bens e equipamentos para os órgãos da Administração municipal que atuem na proteção dos interesses difusos descritos no Art. 1º desta Lei.

Art. 11. O saldo positivo dos recursos do Fundo de Interesses Difusos – FID, apurado no final do exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo como receita, desde que previsto no orçamento do exercício seguinte, ou será aplicado mediante crédito adicional, autorizado por lei, em favor do Fundo de Interesses Difusos - FID.





Art. 12. A Secretaria Municipal de Cultura prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho e à sua Secretaria Executiva.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, na data supra.

DONIZETE SIMIONI Secretário de Gestão e Finanças

Arquivada em livro próprio 01/2017. ("PC")

.Publicada no Jornal "A Cidade", de Sexta-Feira, 25/agosto/17 - Ano 112 - № 203.